# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

## DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

**MARIA LÍRIDA CALOU DE ARAÚJO E MENDONÇA**

**ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA**

**VALCIR GASSEN**

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – Conpedi**
**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
**Secretário Executivo** -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Conselho Fiscal**
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

**Secretarias**
**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Maria Lírida Calou De Araújo E Mendonça, Antônio Carlos Diniz Murta, Valcir Gassen – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-095-4 7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2 Direito tributário. 3. Direito financeiro. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

---

## Apresentação

A coletânea que ora prefaciamos resulta dos 29 artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II, sob nossa Coordenação, no XXIV Congresso Nacional do CONPEDI/BELO HORIZONTE, realizado na UFMG, na Universidade FUMEC e na Escola Superior Dom Hélder Câmara.

Com o intuito de fazer-se uma organização didática e lógico-sequencial das temáticas, a presente coletânea foi estruturada em quatro partes, cada uma com subdivisões internas (capítulos sequenciais, representando os diversos artigos apresentados).

Assim, a Parte I agrupou artigos sobre Princípios Constitucionais Tributários". Na sequência, a obra traz uma segunda parte, intitulando-se Teoria Geral do Direito Tributário e do Direito Financeiro", Por sua vez, a terceira parte do livro agrupa textos sobre Extrafiscalidade Tributária", encerrando-se com a parte final da obra, que reúne artigos sobre a ampla temática do "Direito Tributário e Direito Privado".

As temáticas colacionadas nesta obra demonstram, com originalidade e ousadia, as dificuldades vicenciadas pela sociedade brasileira quanto à imposição tributária, rotineiramente desmedida e de difícil compreensão mesmo para quem milita na área; e, por que não dizer,sob diferentes enfoques, não só insuficiente - tanto para o gestor público na sua busca contínua em amealhar, receitas mas também ao sujeito passivo que, sabidamente, tem o discurso pronto de que o que paga não retorna sem o conhecimento exato - se é que alguém o teria - do funcionamento e gestão da gigantesca máquina estatal fracionada em 03 (três) esferas de tributação.

Hodiernamente este drama,na relação estado exator e sociedade exaurida, se faz crescente quando convivemos com uma das maiores crise político-econômica de nossa história e a grande parte do que se vê como alternativa de solução proposta pelo Estado se configura, pura e simplesmente, com alternativas agressivas de maior tributação e nítida tiebeza quando à redução de gastos estatais, flagrarosamente solapados pelas instâncias legislativas por pressões corporativas, setoriais ou mesmo populistas, mais preocupadas com seu interesse do

que pelo conjunto da sociedade brasileira; demonstrando, assim, o quanto egoísta podemos, enquanto sociedade civil, ser em períodos nebulosos onde a renúncia, abnegação e trabalho conjunto seriam imprescindíveis para sairmos desta letargia econômica.

No mais os organizadores e prefaciadores desta obra registram os cumprimentos a todos os coautores, que souberam, primeiramente, redigir destacados textos em temáticas atrativas e atuais na seara do Direito Tributário e Financeiro brasileiro, e, após tê-los aprovados em rigoroso processo seletivo, os apresentado e os defendido nos críticos debates que se desenvolveram no âmbito deste Grupo de Trabalho.

Ainda, um agradecimento especial é consignado à Diretoria do CONPEDI, em nome dos Professores Doutores Raymundo Juliano Feitosa e Orides Mezzaroba, pela confiança depositada nos nomes deste trio de coorganizadores para a condução presencial dos trabalhos do GT e, agora, para a organização da obra, bem como um agradecimento especial à acolhida proporcionada pelas instituições de ensino superior que organizaram o evento, quais sejam, UFMG, FUMEC e DHC. Os leitores, destinatários últimos deste esforço editorial, têm, neste livro, a reunião de vários, atualizados e profundos textos para os servir, resultantes de pesquisa científica de qualidade. Boa leitura!

# EFICIÊNCIA DA SUMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ): CURA OU REMÉDIO AO PROBLEMA DA ETERNIZAÇÃO DAS DÍVIDAS FISCAIS?

## EFFICIENCY SCORE SHEET 314 OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE (STJ): CURE OR 'CURE' TO THE PROBLEM OF PERPETUATION OF TAX DEBTS?

**Adalberto Pinto De Barros Neto**

**Resumo**

A prescrição intercorrente encontra foz doutrinária e jurisprudencial ampla, principalmente no que se refere ao seu termo a quo. Fora em virtude das inúmeras arestas judicias que se formaram ao derredor do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80 , que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a súmula 314, onde se dispensou o despacho do magistrado determinando o arquivamento provisório dos autos para fins de iniciação da contagem do lustro prescricional. O desiderato sumular fora obstar eventual eternização dos feitos fiscais suspensos na forma do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, que ultrapassavam o marco da prescrição, mas, por neles não haver arquivamento decorrente de decisão expressa nos autos deflagrando o prazo prescricional, o direto da Fazenda Pública permanecia incólume. Referenciado-se pela súmula 314, os tribunais têm entendido que após um ano suspenso o processo judicial fiscal o prazo prescricional intercorrente inicia-se automaticamente, independentemente de despacho judicial acostado aos autos. Contudo, na esteira da própria ordem procedimental esboçada na Lei 6.830/80, sem suspensão anterior, não há como aplicar tal inteligência, porquanto só se arquiva a execução (por despacho ou mesmo logo após transcorrido o prazo de um ano, como reza o texto sumular) se antes o processo estiver suspenso por decisão da magistrado cujo prazo para proferimento inexiste (artigo 40, caput, da lei de execuções) . É sobre essa lógica processual que se debruça o presente artigo. Não se questionará a importância da construção exegética formada pelo STJ por meio da aludida súmula, mas demonstrar-se-á que a perpetuação da dívida fiscal ainda permanece abonada pela estrutura legal que sustenta a forma do procedimento disposto na Lei 6.630/80, ao não fazer o indigitado diploma qualquer ressalva referente ao momento específico em que o juiz do processo executivo propalará a decisão suspensiva do feito.

**Palavras-chave:** Execução fiscal, Arquivamento, Suspensão, Prescrição, Prescrição intercorrente

**Abstract/Resumen/Résumé**

The intercurrent prescription is wide doctrinal and jurisprudential mouth, especially when it comes to an end a quo. Out because of numerous judicial edges that formed the round about of Article 40, paragraph 4, of Law 6,830 / 80, the Superior Court of Justice (STJ) issued a summary 314, where it dismissed the order of the magistrate determining the provisional

filing the file for initiation purposes of limitation gloss count. The sumular desideratum outside prevent any perpetuation of suspended tax made in accordance with article 40, caput, of Law 6,830 / 80, which went beyond the framework of the prescription, but for them there is no filing arising from decision expressed in the records triggering the statute of limitations, direct the Treasury remained unscathed. Referenced by the docket 314, the courts have understood that after one year suspended the tax court case the statute of limitations intercurrent starts automatically, regardless of court order docked to the file. However, in the wake of own procedural order outlined in Law 6,830 / 80, with no previous suspension, there is no way to apply that intelligence, because only the execution files are (by order or even after the expiration of one year, as stated in the text sumular) if before the process is suspended by decision of the magistrate whose deadline for nonexistent utterance (Article 40, caput, of executions law). It is this procedural logic which focuses this article. It does not question the importance of exegetical construction formed by the Supreme Court through the mentioned summary, but will prove that the perpetuation of the tax debt remains is granted by the legal framework that supports the procedure to the provisions of Law 6,630 / 80, by not do the nominee diploma any reservation regarding the specific time the judge of the executive process propalará the suspensive decision made.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Tax collection, Archiving, Suspension, Prescription, Intercurrent prescription

# Eficiência da sumula 314 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): cura ou 'remédio' ao problema da eternização das dívidas fiscais?

**Resumo**

A prescrição intercorrente encontra foz doutrinária e jurisprudencial ampla, principalmente no que se refere ao seu termo *a quo*. Fora em virtude das inúmeras arestas judicias que se formaram ao derredor do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80[1], que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a súmula 314, onde se dispensou o despacho do magistrado determinando o arquivamento provisório dos autos para fins de iniciação da contagem do lustro prescricional. O desiderato sumular fora obstar eventual eternização dos feitos fiscais suspensos na forma do artigo 40, *caput*, da Lei 6.830/80, que ultrapassavam o marco da prescrição, mas, por neles não haver arquivamento decorrente de decisão expressa nos autos deflagrando o prazo prescricional, o direto da Fazenda Pública permanecia incólume. Referenciado-se pela súmula 314, os tribunais têm entendido que após um ano suspenso o processo judicial fiscal o prazo prescricional intercorrente inicia-se automaticamente, independentemente de despacho judicial acostado aos autos. Contudo, na esteira da própria ordem procedimental esboçada na Lei 6.830/80, sem suspensão anterior, não há como aplicar tal inteligência, porquanto só se arquiva a execução (por despacho ou mesmo logo após transcorrido o prazo de um ano, como reza o texto sumular) se antes o processo estiver suspenso por decisão da magistrado cujo prazo para proferimento inexiste (artigo 40, *caput*, da lei de execuções) . É sobre essa lógica processual que se debruça o presente artigo. Não se questionará a importância da construção exegética formada pelo STJ por meio da aludida súmula, mas demonstrar-se-á que a perpetuação da dívida fiscal ainda permanece abonada pela estrutura legal que sustenta a forma do procedimento disposto na Lei 6.630/80, ao não fazer o indigitado diploma qualquer ressalva referente ao momento específico em que o juiz do processo executivo propalará a decisão suspensiva do feito.

[1] Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...)

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

**Palavras-chave:** Execução fiscal. Arquivamento. Suspensão. Prescrição. Prescrição Intercorrente.

## 1 Introdução

O tema da prescrição em matéria tributária, mesmo após sucessivos enquadramentos e reformulações legais na tentativa de se dirimir controvérsias jurídicas incorridas ao longo dos tempos, ainda faz exsurgir inúmeras disceptações. Já se defendeu até mesmo a inexistência do instituto da prescrição intercorrente, como ministra Eurico Santi ao afirma ser *"*o objeto da prescrição é a relação jurídica linear que se estabelece entre Fisco e Estado-Juiz, nada tem a ver com a relação angular formada na composição do processo"[2]. Segundo o autor, na esteira desse raciocínio, não se poderia atribuir inércia e negligência após o exercício do direito de ação efetivado pelo titular do direito. O que foi por último afirmando- sobre as sem número discussões que gravitam em torno do tema- se torna mais verossímil quando se pauta a definição do *termo a quo* da prescrição intercorrente[3] nas execuções fiscais. A súmula 314 do STJ[4] ofertou uma importante achega na resolução de boa parte das contendas judiciais e nas intermináveis discussões na doutrina, mas, como asseverado, apenas parte delas encontrara um quadrante definitivo.

Segundo a dicção do referido texto sumular, na esteira do tribunal que a fez exsurgir no mundo jurídico, o arquivamento é automático, iniciando-se o termo inicial da prescrição imediatamente após o escoamento do prazo de 1 (um) ano contado a partir da suspensão determinada na forma do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80[5].

---

[2] SANTI, Eurico Marcos Diniz de Santi. Decadência e prescrição em matéria tributária. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 239-240.

[3] Segundo Harada, prescrição intercorrente é "resultante de uma construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligencia do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização das pendencias administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado pro um tempo longo, por desídia, da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional , este começa a fluir novamente." (HARADA, Kyoshi. *Prescrição intercorrente na execução fiscal.* 2007. Disponível em: <http://www.haradaadvogados.com.br/publicacoes/Diversos/683.pdf>. Acesso em 30 mar. 2015

[4] Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

[5] Sobre a inclusão de tal dispositivo na Lei 6.830/80, operada pela Lei 11.051/2004, Becho assim registrou:

"(...) quanto à lei 11.051/2005, ela não poderia ter inserido texto diverso do que o fez. Para nós, um dispositivo que declarasse a imprescritibilidade na suspensão da execução, ainda que prevista em lei complementar, que viesse como um adendo do art. 174 do CTN, seria inconstitucional. Registre-se que os Tribunais [...] resolveram uma situação concreta , e o fizeram pela compatibilização, entre os diplomas legislativos existentes, ajustando a norma prescricional para definir os limites de atuação

Trata-se de posição sedimentada do STJ que vem sendo acompanhada pela jurisprudência de tribunais federais e estudais como se verá adiante. "Automatizou-se" o arquivamento para fins de início de contagem do prazo prescricional intercorrente, ou seja, assim que ultrapassado um ano da suspensão, o lustro principia-se independente de manifestação judicial, mas, para tanto, antes de tudo, necessário se faz a prolação da decisão que faz suspender o feito executivo.

Ao se perscrutar a lei de regência das execuções ficais, nota-se que no seu artigo 40, caput, inexiste prazo legal para se determinar a suspensão do feito, apenas enuncia que o curso do processo será sobrestado "enquanto não encontrados bens penhoráveis do devedor" A última oração em destaque deixa ao alvedrio do aparelho judiciário a definição da suspensão do processo executivo, importando dizer que, conquanto passados dois, três ou dez anos, a suspensão somente exsurgirá por decisão nos autos, e sem suspensão não há arquivamento, sem arquivamento (automático ou não) não há início do prazo da prescrição intercorrente.

O presente ensaio tem por objetivo demonstrar que o termo a quo da prescrição intercorrente continua a depender da expressa manifestação (decisão suspensiva) ordenada pelo magistrado, o que poderá procrastinar o débito fiscal por anos a fio, esvaecendo o objetivo da súmula 314 do STJ, cujo objetivo foi justamente alinhavar um modo de impedir a perpetuação das dívidas com o fisco.

## 2 O *termo a quo* da prescrição intercorrente: sumula 314 e a posição do STJ

Irreprochável a importância da solução consignada no verbete sumular epigrafado no presente tópico. Por meio dela vários feitos executivos deixaram de eternizar-se, sendo despiciendo o momento em que o magistrado proferirá seu despacho determinando o arquivamento dos autos, o *termo a quo* da prescrição intercorrente principar-se-á de qualquer forma. De certa forma, pode-se asseverar que a súmula veio não somente para aquilatar a interpretação[6] do artigo 40, §2º, da Lei

temporal os procuradores fazendários que permanecem inertes após a não localização do devedor ou de seus bens. Acreditamos que, com a nova lei, o assunto tenha sido encerrado, reconhece-se, por todos, a possibilidade de decretação da prescrição intercorrente do Direito Tributário brasileiro, para benefício de milhares de contribuintes-executados". (BECHO, Renato Lopes. A prescrição intercorrente nos executivos fiscais e a lei 11.051. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo: Dialética, n. 125, p. 50-59, 2006)

[6] Sempre perigosa é a atividade interpretativa. Não se exporá nesse momento um cotejo profundo sobre as teorias interpretativas, mas é sempre importante por em relevo o aspecto daninho que pode envolver

6.830/80- tornando-o mais coerente com o a realidade que paira sobre boa parte dos feitos executivos de duração infindável nos tribunais brasileiros- , mas, de certo, galvanizou o indigitado preceito legal[7]. Caso o executado ficasse à espera do despacho indicado na norma em comento, periclitante seria sua situação, pois estaria a mercê de um mecanismo judicial inteiramente dependente do magistrado oficiante no feito, o que poderia levar um anos, décadas para concretizar-se. Em resumo, deu-se mais força ao dispositivo e menos poder ao juiz.

Analise-se alguns acórdão da lavra do STJ no que se atine à sua sumula 314 para melhor compreensão dos propósitos do presente ensaio:

> AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. 1. O acórdão do Tribunal de origem expressamente consignou que "não prospera a alegação de ausência de intimação da exequente sobre a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porquanto a suspensão foi requerida pela própria apelante (fl. 73). Nessa situação, a jurisprudência tem entendido que é dispensável a intimação" (fl. 147, e-STJ, grifei). 2. Consoante fixado também na decisão ora agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Precedentes. 3. Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora

---

a atividade interpretativa perpetrada pela comunidade jurídica em geral. O amiúde apego à ponderação de princípios, a busca pela 'real vontade' do legislador, são alguns dos exercícios hermenêuticos que põem 'em cheque' a higidez normativa de um ordenamento jurídico. O professor Marcelo Neves, em sua obra *Entre Hidra e Hércules*, aduz, assim como sempre enuncia em suas aulas na Universidade de Brasília (UNB), "que um modelo como esse implica numa negação fundamental de um dos aspectos do sistema jurídico que possibilita o processamento de decisões "justas": a consistência." (NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules:* princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 191,)

[7] Há de se destacar que os mecanismos de interpretação que circulam por entre atividade judicante são de importância incomensurável, pois, além de situar o âmbito normativo das disposições legais, também auxiliam no indelével processo de desenvolvimento do Direito como ciência que o é. Diferente é a posição Laurent sobre os ditos mecanismos: "Os códigos não deixam nada ao arbítrio do intérprete; este já não tem por missão fazer o direito: o direito está feito. Não existe incerteza, pois o direito está escrito em textos autênticos." (LAURENT, François. *Cours élementaire de droit civil.* Paris: Libraire A. Marescq Ainé. T.I, 1887. p. 9.)

> -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

Na mesma linha:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
> OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.
> 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.
> 2. Há entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, uma vez registrado pelo Tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.
> 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.
> 4. Se a conclusão da Corte a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples, no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, por demandar reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 540.259/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

Apenas para deixar esboçada de modo irretorquível a posição do STJ, transcreve-se mais um julgado:

> PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. 1. A

> jurisprudência é firme no sentido de que "Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12)." (AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 07/11/2013). 2. No caso dos autos, conforme consta do acórdão recorrido, a primeira suspensão do feito ocorreu em novembro de 1995. Assim, a prescrição intercorrente - contado o prazo de um - se consumou em novembro de 2001. 3. É desnecessário o ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive. (AgRg no AREsp 241.170/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013). Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1122356/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

Sendo dessa forma, passa-se a análise da posição dos tribunais inferiores para que o presente ensaio possa consubstaciar a tese nele intentada.

## 3 Posição dos tribunais brasileiros sobre o tema

Como vem sendo delineada a automatização do arquivamento previsto no artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, pelos tribunais brasileiros? A título de exemplo, colher-se-á julgados oriundos da arguta intelecção de oito tribunais localizados no norte ao sul do país: Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) e Tribunal de Justiça do Estado do Estado de Sergipe (TJSE)

Ainda no ano de 2014, o TRF da 1ª Região sinalizou no mesmo sentido da orientação do STJ, como se observa pela leitura do seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §§ DA LEF. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. É desnecessária a intimação da Fazenda Nacional da suspensão por ela própria requerida, bem como do ato de arquivamento do feito, que é automático e decorre do transcurso

> do prazo de um ano da suspensão. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 0021649-66.1999.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1359 de 06/02/2015)

Na mesma esteira, o TJDFT não manifestou-se de outra forma:

> EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PROCESSO SUSPENSO POR MAIS DE CINCO ANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Estando o processo suspenso há mais de cinco anos, sem manifestação da Fazenda Pública e sem a ocorrência de fato interruptivo, opera-se a prescrição intercorrente. De acordo com o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, ultrapassado o prazo de um ano de suspensão, o arquivamento dos autos ocorre de forma automática, sendo desnecessária a prolação de decisão específica e tampouco a intimação do Ente Público.(Acórdão n.837218, 20140111365250APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/12/2014, Publicado no DJE: 09/12/2014. Pág.: 348)

O tribunal paulista em seus julgados referencia-se, inclusive, pelo que é perfilhado pelas turmas do STJ na análise da matéria:

> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando a realização de diligências frequentemente se mostra infrutífera, tem admitido o pronunciamento da prescrição intercorrente nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. Nesse sentido, cumpre ressaltar que mesmo não satisfeita a praxe do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, é possível a declaração da prescrição intercorrente do crédito fiscal em face da necessidade de se interpretar tal dispositivo em harmonia com o artigo 174, do Código Tributário Nacional. Assim já se decidiu: "(...) os requerimentos para realização de diligências que se mostram infrutíferas em localizar o devedor e seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 03/08/2012). (trecho do aresto n. 0482494-09.1999.8.26.0577)

No norte, representado nesse artigo pelo TJRO, também tem sido o mesmo entendimento acerca do tema, senão veja-se:

> Trata-se de reexame necessário em sede de execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia em face de Osmar S. Batista & Cia Ltda, Osmar Silveira Batista e Emilia Batista Araújo, com o objetivo de recebimento de valores referentes a crédito fiscal. O magistrado de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente nos termos do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, por conseguinte, julgou extinta a execução com resolução de mérito (fls. 62/63). A Fazenda Pública foi intimada da sentença à fl. 63v. Inexistiu recurso voluntário,

vindo os autos em reexame. É o relatório. Decido. A questão dos autos versa sobre prescrição intercorrente, motivo pelo qual a execução foi extinta. É dos autos que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 02/07/1990 (fl. 3) e o despacho inicial ocorreu em 21/08/1990 (fl. 4). A exequente buscou bens da executada e de seus representantes legais, contudo, não obteve sucesso. O processo teve seu curso suspenso em 31/06/2006 (fl. 58). Posteriormente foi arquivado com base no art. 40 §2º da LEF em 14/02/2007 (fl. 59v). Intimada sobre o arquivamento do feito há mais de 5 (cinco) anos, a Fazenda Pública manifesta-se estar ciente às fls. 61v. Constata-se, portanto, o transcurso de mais de 05 (cinco) anos, sem a efetivação de qualquer ato que tenha causado a interrupção do prazo prescricional, o que caracteriza a inércia da exequente, fato ensejador da prescrição intercorrente. No presente caso, os requisitos de aplicabilidade do artigo 40 §4º da Lei 6830/80 se constituíram, sendo possível, portanto, o reconhecimento da prescrição, tendo em vista o longo período que se perdura a execução (22 anos), sem a existência de garantia para a satisfação do crédito. O Superior Tribunal de Justiça assentou a questão da seguinte forma: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJe 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco)

> anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente. 9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168228 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0052929-3, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no Dje em 20/04/2010) Esta Corte, vem decidindo nos seguintes termos: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. O transcurso de mais de 5 anos da execução fiscal, a contar do despacho de arquivamento dos autos, sem manifestação do exequente, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, ante a impossibilidade de cobrança por tempo indefinido. (Reexame Necessário n. 10109914-21.994.822.0001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 28/07/2009) Destarte, demonstrado o longo período que se arrasta a presente execução sem que a Fazenda Pública tenha encontrado bens para garantir a satisfação do crédito e passados muitos anos, sem manifestação da exequente, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe. Não há, portanto, qualquer mácula na sentença, razão pela qual mantenho-a inalterada. Pelo exposto, diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, bem como nos termos da Súmula 253 do STJ, em que "o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário", confirmo a sentença examinada. P.R.I.C. Após trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem. Porto Velho, 29 de outubro de 2012. (Reexame Necessário, 0138142-88.1997.8.22.0005, Relator Rowilson Teixeira, Data da Publicação 29/10/2012)

Rumando ao sul do país, o TJRS arremata o caso com a mesma solução adotada pelos outros tribunais aqui anunciados:

> Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DO CREDOR. 1. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Hipótese em que o crédito dos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000 já estava prescrito ao tempo do ajuizamento da execução. 2. O ajuizamento da execução fiscal, no prazo legal, obsta a prescrição se a demora na ordem de citação é imputável aos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Entre a data do ajuizamento da execução fiscal e a ordem do juiz de citação não flui a prescrição. Súmula 106 do STJ. Art. 174, inciso I, do CTN. 3. Interrompida a prescrição pelo despacho que ordenou a citação do devedor, o prazo prescricional não se reinicia, automaticamente. Apenas em caso de arquivamento ou paralisação do processo por desídia do credor, consuma-se a prescrição intercorrente. Jurisprudência do STJ. Hipótese em que a execução não ficou paralisada por mais de cinco anos. Recurso provido em parte. (Apelação Cível Nº 70051591253, Vigésima Segunda

> Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 29/10/2012)

Mais um julgado do tribunal sulista, agora mais recente:

> Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARGUMENTOS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Não tendo as razões de agravo infirmado os fundamentos decisórios merece mantida, na íntegra, a decisão agravada, sintetizada na ementa a seguir transcrita: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO ANDAMENTO APÓS AJUIZAMENTO. ATOS INÚTEIS E INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314, INTIMAÇÃO DO CREDOR. DESNECESSIDADE. O decurso de prazo superior a bem mais de cinco anos após o arquivamento da execução fiscal, vencendo o processo mais de oito anos, configurada inércia do próprio Município em dar efetivo seguimento à execução, uma vez ausente qualquer ato minimamente consistente, torna inafastável o reconhecimento da prescrição intercorrente. Desnecessária intimação do credor, quanto ao arquivamento da execução fiscal, após decurso de lapso de um ano da suspensão por ele requerida, por se tratar de consequência automática, tal qual decorre da compreensão da Súmula 314, STJ." (Agravo Nº 70063965537, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 25/03/2015)

Ainda na região mais baixa do país, colhe-se o que o TJPR tem ventilado em seus acórdãos:

> Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Matéria de ordem pública passível de conhecimento em qualquer tempo e grau de jurisdição.Propositura da demanda antes da Lei Complementar n.118/2005. Interrupção do prazo prescricional com a citação do devedor. Pedido de suspensão pelo credor.Art. 40 da LEF. Arquivamento automático após decorrido o prazo de 01 (um) ano. Transcurso do prazo prescricional sem qualquer ato tendente à satisfação do crédito. Inércia da Fazenda configurada.Precedentes do STJ. Prescrição declarada de ofício.Apelação Cível não provida, mas por fundamento di- verso. (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1293527-0 - Siqueira Campos - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - - J. 27.01.2015)

> Tributário e Processo Civil. Execução fiscal. Citação por edital efetivada. Sentença que declara a prescrição intercorrente. Transcurso de mais de 10 (dez) anos de inércia da Fazenda, entre o pedido de suspensão do feito (2003) até a prolação da decisão (2013). Inércia configurada. Inadmissibilidade de eternização da ação. Alegada inobservância do art.40, da LEF. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução quando requerida por ela própria. Ato de arquivamento que é automático após o transcurso do prazo de um ano de suspensão. Nulidade relativa, ademais. Não demonstração de efetivo prejuízo. Princípio do pas de nulittè sans grief. Precedentes do STJ. Nulidade inocorrente na espécie. Sentença mantida.Apelação Cível não

> provida. (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1258426-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - - J. 14.10.2014)

Por fim, veja-se agora alguns posicionamentos de tribunais nordestino que também já tiveram oportunidade de se manifestarem sobre a tese inculcada na súmula 314 do STJ, a começar pelo TJSE:

> Processo Civil – Execução Fiscal –Fazenda Pública – Prescrição intercorrente – Inocorrência – Artigo 40 da Lei 6.830/80 – Não observância do transcurso do prazo de 05 (cinco anos) após arquivamento – Prescrição do crédito tributário – Não configurada – Manifestação do exequente antes do transcurso do prazo – Prescrição afastada em suas duas modalidades – Decisão reformada.
> I – Tratando-se de prescrição intercorrente, o art. 40 da LEF e a jurisprudência do STJ exigem que tenha havido a citação do executado, que não tenham sido encontrados bens penhoráveis do devedor, que o processo tenha sido suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, ocorrendo, logo após e de forma automática, o seu arquivamento provisório, quando se inicia o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, findo o qual, após a oitiva da Fazenda Pública, poderá o Juízo declarar a ocorrência da prescrição intercorrente, independentemente de requerimento do executado;
> II – Não tendo transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos após o arquivamento provisório do processo, inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente;
> III – Para a ocorrência da prescrição do crédito tributário, invocando o art. 174 do CTN c/c art. 219, §5º, do CPC bem como o Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), a jurisprudência pátria exige que tenha havido a inércia do exequente durante 05 (cinco) anos;
> IV – Na hipótese dos autos, o exequente ingressou com petição antes de transcorrer o lapso temporal exigido para a ocorrência da prescrição, devendo esta, portanto, ser afastada;
> V – Recurso conhecido e provido. (Apelação Nº 201400828189, 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 16/12/2014)

A corte de justiça paraibana também agasalhou a tese do efeito automático do arquivamento após transcorrido um ano de suspensão do feito executivo, como se percebe pelo acórdão abaixo colacionado:

> PROCESSSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . Apelação Cível . Ação de Execução Fiscal. Prescrição intercorrente . Súmula 314 do STJ . Inércia do exequente . Suspensão do processo . Arquivamento automático . Prazo quinquenal transcorrido . Recurso em confronto com jurisprudências consolidadas no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal . Incidência do art. 557, caput, do CPC . Manutenção da decisão . Seguimento negado. - Nos termos do verbete da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, .Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. - .Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se

> desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. (AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) - O art. 557, caput, do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020969119988150251, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 18-03-2015)

Perscrutando o teor dos acórdãos em elenco, note-se que há, de fato, uma composição convergente de entendimentos, uma vez sedimentada a matéria no âmbito do STJ, os tribunais grassados pela Federação acolheram justificadamente a incursão teórica adotada e edificada por aquela casa. Contudo, em nenhuma dos venerandos acórdãos houve debruçar sobre o objeto específico do presente trabalho: o efeito automático do arquivamento dimanado na inteligência conferida à súmula 314 do STJ pelos tribunais, selou, de modo absoluto, a aresta da eternização dos feitos fiscais? Em linhas porvindouras, tentar-se-á dirimir tal questionamento.

## 4 Problematização

Sob o escólio dos julgados trazidos ao conhecimento no presente ensaio, observa-se que o efeito automático do arquivamento provisório independente de decisão nos autos fora referendado pelos tribunais, intelecção essa haurida da súmula 314 do STJ. À vista disso, importante agora indagar o seguinte: resolveu-se-, de modo peremptório, o estorvo da eternização das dívidas fiscais? Em parte, sim, pois não fica mais o executado à mercê da querência do magistrado em relação ao momento da propalação do despacho arquivador para ver iniciado o termo inicial da prescrição intercorrente. Fora, de fato, um avanço.

Agora urge fazer uma ponderação de extremada relevância para a definição da problemática proposta: para que se chegue no momento procedimental do despacho (automático ou não) que manda arquivar o processo, necessário dantes suspendê-lo, mas para que exsurja o referido sobrestamento o magistrado deve proferir decisão o determinando, sem isso a suspensão não se galvaniza no feito executivo. Sobre a suspensão, o artigo 40, *caput*, da Lei 6.830/80, a condiciona a um fato: o não-encontro de bens passiveis de penhora do devedor- é o que se deduz da

expressão legal inserta naquele dispositivo, qual seja, "enquanto não encontrados bens penhoráveis do devedor". Põe-se a questão da seguinte forma: o arquivamento, termo a quo da prescrição intercorrente, depende da suspensão que, por sua vez, depende do não-encontro de bens passíveis de penhora. Permite-se, destarte, dessumir que *o termo a quo* da prescrição intercorrente depende, na sua origem, da suspensão do feito, que pode ocorrer, em cinco, dez, quinze, vinte ou mais anos, posto que inexiste prazo certo para o magistrado fazer suscitar o sobrestamento da execução, a expressão, *"enquanto"* é por demais vaga e imprecisa.

Sem não há prazo para que se determine a suspensão da execução, no que pode se socorrer o executado? Na famigerada razoabilidade que deve fazer-se recalcitrante na atividade judicial[8], ou seja, uma vez perpassado tempo juridicamente razoável que o exequente persegue sem êxito os bens do executado para saldar o débito, aí sim, o magistrado levará a efeito a suspensão do processo. Mas isso não é o bastante, ao menos para o executado que possui uma dívida protraída por longos anos com o poder público por estar condicionada a um juízo de razoabilidade normativamente intangível. Não se pode negar o subjetivismo inoculado do decisionismo judicante, trata-se de quesito, como afirma Pietro Santís[9], incindível dessa atividade, mas ao se deparar com relações jurídicas entre administrado e poder público toda imprecisão e discricionariedade incutida na norma deve ser analisada com mais reservas. Frente a esses apontamentos, infere-se que o termo *"enquanto"* presente no *caput*, do artigo 40, da Lei 6.830/80, refere-se ao momento em que poderá- porque não há obrigatoriedade legal alguma- emergir a suspensão do feito, o que forja uma indevida possibilidade à eternização das dividas marcadas por aquela legislação complementar.

Por derradeiro, importante sobrelevar que no ambiente da execução fiscal não há meios processuais idôneos para o executado requerer ao magistrado que profira a decisão suspensiva, não há um petitório injuntivo de modo a compeli-lo a

[8] "O princípio da proporcionalidade, ícone da jurisprudência dos valores, se tornou panaceia para tudo. Ele é empregado de forma tão desenfreada que basta o magistrado citá-lo para que considere pronta a fundamentação de sua decisão." (CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. *Hermenêutica jurídica e(m) debate- o constitucionalismo brasileiro entre a teoria do discurso e a ontologia existencial.* Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 205)

[9] Comunga-se aqui de uma lição haurida das percucientes linhas escritas por Luis Prieto Sanchís, em *Ideologia e Interpretacion Juridica*, onde enfatiza que da decisão judicial não se pode expurgar fatores psicológicos do julgador, mas isso não a convola em uma manifestação arbitrária. Nas palavras do autor, "*(...) en el proceso que conduce a a la decisión judicial intervienen factores psicológicos y culturales de dificil control (...)".* (SANCHÍS, Luis Pietro. *Ideologia interpretation juridica*. Madrid: Tecnos, 1993. p. 86)

prolatar um despacho quando a própria legislação atribui total discricionariedade para tal ato. Seria até jocoso um sistema que albergasse a viabilidade processual de uma parte instar o juiz da causa a cumprir os prazos, caso houvesse previsão, que a lei lhe impunha. Há, outrossim, total esvaziamento dos meios de defesa do executado.

## 5 Conclusão

A súmula 314 do STJ não "curou" as execuções fiscais de forma a afastar a eternização das dívidas nelas cobradas. Pode-se afirmar, então, que amorfos foram os efeitos do referido verbete? Por óbvio que não. Não mais se necessitando da materialização processual do despacho arquivador previsto no artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, para fins de início de contagem do prazo prescricional intercorrente, com absoluta certeza reduziu a elasticidade temporal dos feitos executivos. Mas o problema persiste. Sem suspensão da execução, não se pode nem mesmo cogitar em prescrição intercorrente e, a medida que essa mesma suspensão se encora numa decisão cujo prazo para proferimento é indefinido e não obrigatório, a execução fiscal torna-se perenal.

A virulência legítima incrustada no âmbito da atividade estatal é atributo visceralmente ligado a ordem social, de modo que sem ele a civilidade e urbanidade humanas transformar-se-iam em nada mais que meros espectros. Nesse sentido, reconhece-se que o Estado deve lançar mãos de todos os meios disponíveis para ver satisfeitos os débitos que seus cidadãos lhe devem, valendo-se, para tanto, da superioridade que subjaz a toda relação Estado-cidadão, contudo, isso não implica em diminuição de direitos desse segundo sujeito (cidadão). Numa concepção de Administração Pública democrática[10], impende-se montar um ambiente difuso onde se priorize a confluência das prerrogativas estatais juntamente com os garantias cidadãs, que, na relação conformada entre exequente/executado (Estado/cidadão), não pode deixar de existir. Eternizar os feitos fiscais na forma com já perfilada neste ensaio é causar esvaziamento dos meios de defesa do devedor fiscal, colocando-o em

[10] Termo utilizado por Gustavo Justino de Oliveira para qualificar uma 'nova face' da Administração Púbica, onde essa passa a ser protagonista (pró- ativa) na efetivação dos direitos fundamentais do cidadão, o que demandará do ente estatal não somente desempenho de atividades inseridas nas categorias de prestação de serviços púbicos, intervenção na economia, entre outros. OLIVEIRA, Gustavo Justino de. *Direito administrativo democrático.* Belo Horizonte: Forum, 2010. p. 164.

situação iníqua. Na arena processual da execução fiscal, coroa-se a máxima: ao Estado as suas armas legítimas, ao cidadão seus escudos legais.

## Referências


BECHO, Renato Lopes. A prescrição intercorrente nos executivos fiscais e a lei 11.051. *Revista Dialética de Direito Tributário,* São Paulo: dialética, n. 125. p. 50-59, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. *Acórdão n. 837218*. Sexta Turma. Rel. Esdras Neves, Revisor Hector Valverde Santanna. Brasília, 03, de dezembro de 2014. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24348875/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-241170-rs-2012-0213590-0-stj/inteiro-teor-24348876>. Acesso em: 02 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Recurso Especial. *AREsp 540.259/RJ*. Segunda Turma. Ministro Humberto Martins. Brasília, 07, de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/138987809/agravo-em-recurso-especial-n-540259-rj-do-stj >. Acesso em: 02 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Recurso Especial. *AREsp 540.259/RJ*. Primeira Turma. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 01, de outubro de 2013. Disponível em: < http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24348875/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-241170-rs-2012-0213590-0-stj/inteiro-teor-24348876>. Acesso em: 02 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1479712/SP*. Segunda Turma. Ministro Humberto Martins. Brasília, 05, de março de 2015. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157501203/recurso-especial-resp-1479712-sp-2014-0209071-4/decisao-monocratica-157501213>. Acesso em: 02 fev. 2015.

CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. *Hermenêutica Jurídica e(m) debate- o constitucionalismo brasileiro entre a teoria do discurso e a ontologia existencial*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Civil. *AC 0021649*. Oitava Turma. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso. Brasília, 06, de fevereiro de 2015.

HARADA, Kyoshi. *Prescrição intercorrente na execução fiscal*. 2007. Disponível em: <http://www.haradaadvogados.com.br/publicacoes/Diversos/683.pdf.> Acesso em: 30 mar. 2015

LAURENT, François. *Cours élementaire de droit civil*. Paris: Libraire A. Marescq Ainé, 1887

NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules*: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2013

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. *Direito administrativo democrático*. Belo Horizonte: Forum, 2010.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do PARANÁ. *Apelação Cível*. *AC nº 1258426-6.* Primeira Câmara Cível. Rel. Salvatore Antonio Astuti. Brasília, 14, de outubro de 2014. Acesso em: 02 fev. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do PARANÁ. Apelação Cível. *AC nº 1293527-0.* Primeira Câmara Cível. Rel. Salvatore Antonio Astuti. Brasília, 27, de janeiro de 2015. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/e-dj/publico/diario/baixar.do;jsessionid=e8ca7a1f72335fe51f7aaa0c96a3?tjpr.url.crypto=70bb4eba55e685cc5aa4ef22398087e31772d2855b57a12ec00ed3382c4c4543 >. Acesso em: 02 fev. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Agravo. *Agravo nº 70063965537*. Vigésima Câmara Cível. Rel. Armínio José Abreu Lima da Rosa, Brasília, 25, de março de 2015. Disponível em: < http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24348875/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-241170-rs-2012-0213590-0-stj/inteiro-teor-24348876>. Acesso em: 02 fev. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. *AC nº 70051591253*. Segunda Câmara Cível. Rel. Maria Isabel de Azevedo Souza, Brasília, 29, de outubro de 2012. Disponível em: < http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24348875/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-241170-rs-2012-0213590-0-stj/inteiro-teor-24348876>. Acesso em: 02 fev. 2015.

SANCHÍS, Luis Pietro. *Ideologia Interpretation Juridica*. Madrid: Tecnos. 1993.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de Santi. *Decadência e prescrição em matéria tributária.* p. 239-240. 2001.